

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI APROVADO PELA
CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA SUJEITA A
DECRETO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO
DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE
TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO COMO
PROJETO DE LEI. DEVOLUÇÃO.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do vereador Jardel da Silva Dantas, com a seguinte ementa: Concede Comenda Dom José Adelino Dantas a Senhora Regina Eleonora Dantas, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada na sessão legislativa realizada em 18 de junho de 2025 e, posteriormente, encaminhada ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, constato que existe óbice intransponível à sua tramitação e, ao fim, à sua sanção. Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o decreto legislativo é o ato normativo de competência exclusiva do Poder Legislativo com eficácia análoga a de uma lei, não sujeito à sanção do Poder Executivo, constituindo-se matéria de decreto legislativo, dentre outros, a atribuição de título de Cidadão Honorário ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 53, parágrafo único, alínea d).

É justamente o presente caso. Muito embora o Poder Executivo Municipal reconheça e exalte as inúmeras e valorosas contribuições prestadas pela professora Regina Eleonora Dantas à Carnaúba dos Dantas, a homenagem a ela prestada, por meio de concessão de comenda, deve se dar por decreto legislativo – e não por lei. Não se adentra, portanto, ao mérito da proposição, mas apenas aos seus aspectos formais e legais, os quais, por si só, já são suficientes para o veto.

Desse modo, opino pela **devolução** do projeto em questão à Câmara Municipal, porque legalmente incabível, haja vista que as comendas devem ser concedidas por meio de decreto legislativo, na forma do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Carnaúba dos Dantas/RN, 24 de junho de 2025.

AUGUSTO MAIA
Assessor Jurídico